



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.902561/2017-59
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.490 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de outubro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 00057.42249.200513.1.3.02-1340 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no Exercício 2013 (01.01.2012 a 31.12.2012), no valor de **R\$ 113.072,23** (cento e treze mil, setenta e dois reais e vinte e três centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 09), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em DIPJ no montante de **R\$ 113.072,23** (cento e treze mil, setenta e dois reais e vinte e três centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 8.540,36** (oito mil, quinhentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), **glosando** o montante de **R\$ 104.531,87** (cento e quatro mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), de forma que não restou saldo negativo suficiente para compensar os débitos informados em PER/DCOMP. Confira-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÃO NA FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÃO NA FONTE	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	113.072,23	0,00	0,00	0,00	0,00	113.072,23
CONFIRMADAS	0,00	8.540,36	0,00	0,00	0,00	0,00	8.540,36

Valor original do **saldo negativo** informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 113.072,23** Valor na DIPJ: R\$ 113.072,23

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 113.072,23

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 8.540,36

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.806.535/0001-54	8045	104.531,87	0,00	104.531,87	Retenção na fonte não comprovada
Total		104.531,87	0,00	104.531,87	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 8.540,36

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 04/08), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) encaminhou à Secretaria da Receita Federal, o Pedido de Compensação referente ao crédito de Saldo Negativo do IRPJ - Exercício 2013, Ano Base 2012 no valor de R\$ 113.072,23;
- (ii) as parcelas antecipadas do imposto eram compostas por um total de retenções na fonte no valor de R\$ 113.072,23;
- (iii) entretanto, as retenções na fonte do código 8045 não puderam ser comprovadas integralmente pela análise feita através dos sistemas deste órgão competente;
- (iv) quanto às retenções do código 8045, tratam-se do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) incidente sobre as rendas de corretagens sobre operações

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.490 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.902561/2017-59

em bolsa recebidas no ano de 2012. De acordo com a Instrução Normativa de nº 153 de 5 novembro de 1987, o IRRF incidente sobre tais rendas deverá ser recolhido pelo beneficiário dos rendimentos;

(v) juntou os DARFs relativos a esses recolhimentos.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 28 de setembro de 2020, a 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (“DRJ/08”), em Acórdão de nº 108-003.120 (e-fls. 113/118), entendeu por bem julgá-la improcedente, ao fundamento de que:

- (i) conforme podemos observar, no PER/DCOMP, R\$ 104.531,87 se referem a recolhimentos efetuados na modalidade de autoretensão com código 8045;
- (ii) a Manifestante, para comprovar as retenções, juntou ao processo cópia dos DARF’s recolhidos e o seu razão analítico. É fato que esses documentos não identificaram os serviços prestados e os respectivos tomadores;
- (iii) de acordo com a IN SRF nº 153/87 as pessoas jurídicas que pagarem ou creditarem as comissões e corretagens referidas no item 1 ficam desobrigadas de efetuar a retenção do imposto;
- (iv) no caso da autoretensão, os rendimentos e o IR na fonte devem ser informados na DIRF da PJ que tenha pago a comissão e corretagem; a PJ que recebeu a comissão e corretagem deve fornecer às PJ que as tenham pago, documento comprobatório com indicação do valor e respectivo imposto sobre a renda recolhido, relativos ao ano-calendário anterior; a DCTF deverá ser apresentada pela PJ responsável pelo recolhimento da retenção (autoretensão);
- (v) no presente caso, não há: a) identificação das fontes pagadoras; b) provas de que estes valores foram informados na DIRF da fonte pagadora; c) documento que comprove o serviço prestado e seu valor; d) provas comercial e contábil de que os rendimentos foram recebidos pelo valor líquido, ou seja, com o desconto do IRRF; e) provas de que os respectivos rendimentos tributáveis foram devidamente integrados ao resultado do respectivo período;
- (vi) por fim, não existem documentos hábeis, idôneos e suficientes que confirmam a efetiva prestação de serviço, a fonte pagadora, a referida retenção, bem como prova de que esses rendimentos foram devidamente integrados ao resultado do respectivo período.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.490 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.902561/2017-59

EMENTA

É vedada a redação de ementa nos acórdãos resultantes de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico, na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em 12/11/2020, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão de nº 108-003.120, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 124), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 128/131), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) foram apresentados aos autos os Demonstrativos de Retenções na Fonte das parcelas não confirmadas, as cópias dos DARF's de recolhimento referente ao IRRF 8045, fontes pagadoras e o razão contábil demonstrando o Imposto de Renda Retido na Fonte referente ao Juros sobre o Capital Próprio para que se fosse confirmado o total das antecipações e a procedência da homologação das compensações;
- (ii) os documentos juntados aos autos, restam suficientes para comprovar que a Recorrente sofreu efetivamente a retenção e recebeu o líquido dos serviços prestados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratam: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.490 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.902561/2017-59

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **12/11/2020** (e-fl. 124), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **11/12/2020** (e-fl. 126), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no ano-calendário 2012, no valor de **R\$ 113.072,23** (cento e treze mil, setenta e dois reais e vinte e três centavos), resultante de antecipações a título de **retenções na fonte**.

Conforme exposto no relatório, o Acórdão recorrido manteve **integralmente a decisão que homologou parcialmente a compensação**, tendo em vista que, “*não existem documentos hábeis, idôneos e suficientes que confirmam a efetiva prestação de serviço; a fonte pagadora; a referida retenção; bem como prova de que estes rendimentos foram devidamente integrados ao resultado do respectivo período*” (e-fl. 118, g.n.).

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“Podemos verificar que a manifestante, para comprovar as retenções, juntou ao processo cópia dos DARFs recolhidos e o seu razão analítico. É fato que estes documentos não identificaram os serviços prestados e os respectivos tomadores.

(...)

Sendo assim, no caso da autoretensão, os rendimentos e o IR na fonte devem ser informados na DIRE da PJ que tenha pago a comissão e corretagem; a PJ que recebeu a comissão e corretagem deve fornecer às PJ que as tenham pago, documento comprobatório com indicação do valor e respectivo imposto sobre a renda recolhido, relativos ao ano-calendário anterior; a DCTF deverá ser apresentada pela PJ responsável pelo recolhimento da retenção (autoretensão).

(...)

Portanto, em relação a estas parcelas (código 8045) não existem documentos hábeis, idôneos e suficientes que confirmam a efetiva prestação de serviço; a fonte pagadora; a referida retenção; bem como prova de que estes rendimentos foram devidamente integrados ao resultado do respectivo período.” (e-fls. 117/118, g.n.)

tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.490 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.902561/2017-59

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a **decisão recorrida justificou a glosa das retenções não confirmadas** (R\$ 104.531,87), no fato de que, não existem nos autos documentos que comprovem a autoretensão e tampouco, documentos que comprovem o respectivo oferecimento à tributação das receitas auferidas.

Em sede de Recurso Voluntário (e-fl. 128/131), a Recorrente ratifica as alegações apresentadas em Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

“Ainda, a Recorrente, juntou os DARFs relativos aos referidos recolhimentos, conforme fls. dos autos.

Foram ainda, apresentados Demonstrativos de Retenções na Fonte das parcelas não confirmadas, cópia das notas fiscais que deram origem a retenção na fonte incidente sobre os serviços prestados, as cópias dos DARF's de recolhimento referente ao IRRF 8045, razão contábil demonstrando o Imposto de Renda Retido na Fonte referente ao Juros sobre o Capital Próprio para que se fosse confirmado o total das antecipações e a procedência da homologação das compensações.

Contudo, inexplicavelmente isto não ocorreu, vindo a 4ª Turma da DRJ08, julgar a manifestação de inconformidade improcedente.” (e-fl. 130, g.n.)

Da análise dos autos, observa-se que os **DARF's recolhidos** alcançam o valor de **R\$ 105.123,62** (cento e cinco mil, cento e vinte e três reais e sessenta e dois centavos), conforme demonstra a planilha abaixo:

RELAÇÃO DE DARF'S RECOLHIDOS		
PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR	E-FLS.
31/12/2011	5.474,29	14
31/01/2012	6.591,77 ⁴	15
29/02/2012	8.364,30	16
31/03/2012	7.071,24	17
30/04/2012	9.367,92	18
30/04/2012	199,65	19
31/05/2012	5.558,45	20
30/06/2012	5.226,80	21
31/07/2012	13.289,91	22
31/08/2012	13.037,64	23
30/09/2012	10.517,17	24
31/10/2012	10.971,83 ⁵	25
30/11/2012	9.452,65	26
TOTAL	105.123,62	

Como se vê, os valores recolhidos (R\$ 105.123,62) aproximam-se do valor pleiteado (R\$ 104.531,87), gerando uma pequena diferença na importância de **R\$ 591,75** que pode ser justificada pela diferença entre o “valor pago” e o “valor utilizado na composição”.

⁴ Consta no referido documento a seguinte observação: “documento original alterado”.

⁵ Consta no referido documento a seguinte observação: “documento original alterado”.

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.490 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.902561/2017-59

conforme demonstrado pela Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade (e-fl. 07).
Confira-se:

Tipo do Documento	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Código de Receita	Valor Pago	Valor Utilizado na Composição
DARF	31/12/2011	20/01/2012	8045	5.474,29	5.474,29
DARF	31/01/2012	17/02/2012	8045	6.591,77	6.591,77
DARF	29/02/2012	20/03/2012	8045	8.364,30	8.123,05
DARF	31/03/2012	20/04/2012	8045	7.071,24	7.071,24
DARF	30/04/2012	18/05/2012	8045	199,65	199,65
DARF	30/04/2012	18/05/2012	8045	9.367,92	9.367,92
DARF	31/05/2012	20/06/2012	8045	5.558,45	5.558,45
DARF	30/06/2012	20/07/2012	8045	5.226,80	5.226,80
DARF	31/07/2012	20/08/2012	8045	13.289,91	13.289,91
DARF	31/08/2012	20/09/2012	8045	13.037,64	13.037,64
DARF	30/09/2012	19/10/2012	8045	10.517,17	10.517,17
DARF	31/10/2012	19/11/2012	8045	10.971,83	10.621,33
DARF	30/11/2012	20/12/2012	8045	9.452,65	9.452,65
Total				105.123,62	104.531,87

E, com relação ao oferecimento das receitas à tributação, observa-se que os valores dos **rendimentos informados em DIPJ** – Linha 36 – Ficha 06B (e-fl. 180) (R\$ 35.279.326,01) é **maior** que o **rendimento relativo à referida retenção** (R\$ 6.968.784,67), conforme Ficha 57 da DIPJ (e-fl. 202), de modo que, os rendimentos são compatíveis com a receita oferecida à tributação. Confira-se:

Ficha 06B - Demonstração do Resultado - PJ Componente do Sistema Financeiro	
Discriminação	Valor
01.Rendas de Adiantamentos a Depositantes	0,00
02.Rendas de Empréstimos e Títulos Descontados	0,00
03.Rendas de Financiamentos e Refinanciamentos	0,00
04.Rendas de Financiamentos Rurais	0,00
05.Rendas de Financiamentos Agroindustriais	0,00
06.Rendas de Financiamentos Imobiliários, Habitacionais ou Hipotecários	0,00
07.Outras Rendas de Operações de Crédito	0,00
08.Rendas de Arrendamento Mercantil	0,00
09.Rendas de Câmbio	0,00
10.Rendas de Aplicações Interfinanceiras de Liquidez e Depósitos Voluntários	1.066.460,06
11.Rendas de Títulos de Renda Fixa	3.384.745,43
12.Rendas de Títulos de Renda Variável	661,85
13.Outras Rendas de Títulos e Valores Mobiliários	307.626,06
14.Lucros com Títulos de Renda Fixa	1.039.759,59
15.Lucros com Títulos de Renda Variável	1.806.473,10
16.Lucros em Operações com Ações	0,00
17.Hedge de Taxas de Juros	0,00
18.Hedge de Câmbio	0,00
19.Hedge de Ouro	0,00
20.Swap	0,00
21.Intermediação de Swap	76.875,22
22.Outros Lucros com Títulos e Valores Mobiliários	0,00
23.Lucros em Cessão de Créditos	0,00
24.Recuperações de Créditos Baixados como Prejuízo	0,00
25.Rendas de Créditos Decorrentes de Contratos de Exportação Adquiridos	0,00
26.Rendas de Aplicações no Exterior	0,00
27.Rendas de Créditos por Avals e Fianças Honrados	0,00
28.Rendas de Créditos Vinculados ao BACEN e ao SFH	0,00
29.Rendas de Garantias Prestadas	0,00
30.Rendas de Operações Especiais e Créditos Específicos	0,00
31.Rendas de Repasses Interfinanceiros	0,00
32.Ajuste Positivo a Valor de Mercado	0,00
33.RECEITAS DA ATIVIDADE FINANCEIRA	7.682.601,31
34.(-)Despesas da Atividade Financeira	1.132.160,44
35.RESULTADO DA ATIVIDADE FINANCEIRA	6.550.440,87
36.Rendas de Prestação de Serviços	35.279.326,01
0003. CNPJ Fonte Pagadora: 00.806.535/0001-54	
Nome Empresarial: PLANNER C.V. S/A	
Órgão Público: Não	
Código Receita: 8045 - Rendimentos não especificados (condenações judiciais, multas e vantagens); serviços de propaganda	
Rendimento Bruto/Receita	6.968.784,67
Imposto de Renda Retido na Fonte	104.531,77
CSLL Retida na Fonte	0,00
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte	0,00

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.490 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.902561/2017-59

Da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente apresentou os seguintes documentos: **(i)** DARF's de recolhimento com código de receita 8045 (e-fls. 14/26); **(ii)** Razão Analítico (e-fl. 27 e 620/626); **(iii)** DIPJ/2013 (e-fls. 176/232); **(iv)** Planilhas (e-fls. 233/246); **(v)** Balancete (e-fls. 247/252) e; **(vi)** Relatórios e Planilhas de Controle e Apuração do IRRF sobre Corretagem (e-fls. 253/619).

Assim, há de se convir que **constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações da Recorrente** e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

Com efeito, a Recorrente não pode ser responsabilizada pela falta ou incorreção de informações nas DIRF's pelas fontes pagadoras, se comprovado, por outros meios que efetivamente ocorreu a retenção.

Colaciono abaixo precedente desta mesma 2ª Turma Extraordinária que afirma essa orientação:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada. (Processo nº 11040.900504/2010-51. Acórdão nº 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, g.n.)

Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para avaliação das provas carreadas aos autos pela Recorrente.

Nessa esteira, convém destacar a lição de Fabiana Del Padre Tomé⁶:

“(...) a **verdade que se busca no curso de processo** de positivação do direito, seja ele administrativo ou judicial, é a verdade lógica, quer dizer, **a verdade em nome da qual se fala, alcançada mediante a constituição de fatos jurídicos**, nos exatos termos prescritos pelo ordenamento: a verdade jurídica”. (g.n.)

E, por se tratar de questão indispensável para o bom deslinde da causa, conforme artigo 29 do Decreto nº 70.235/72⁷ e para apreciação dos documentos indicativos da existência do direito creditório pleiteado e sua capacidade para comprovar os valores que restaram em discussão a título de retenções na fonte no importe de **R\$ 104.531,87** (cento e quatro mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), voto pela conversão do processo em DILIGÊNCIA, nos seguintes termos:

⁶ TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2016, p. 40.

⁷ Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.490 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.902561/2017-59

- (i) verificar se as retenções na fonte sob o código de receita 8045 (R\$ 104.531,87) estão confirmadas através dos DARF's recolhidos;
- (ii) anexar relatórios DIRF's devidamente atualizados;
- (iii) caso a análise dos documentos e ao sistema da Receita Federal não sejam suficientes para comprovar as retenções, requer-se que as fontes pagadoras sejam intimadas a se manifestarem;
- (iv) e, comprovadas as retenções, elaborar os cálculos de compensação com o débito informado no PER/DCOMP, verificando-se, inclusive, se esse valor já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos, que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin